



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.904085/2009-75
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.795 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 07 de agosto de 2013
Matéria PERDCOMP
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL EXPONENCIAL S/A - CEESA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/05/2005

Ementa:

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso voluntário por se tratar de matéria com discussão no âmbito judicial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho

Relatório

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.37) que a seguir transcrevo:

Por meio do Despacho Decisório constante nos autos, foi considerada não homologada a Declaração de Compensação - DCOMP transmitida pela interessada, em que figura como crédito pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

[...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n- 5.172, de 265 de outubro de 1966 (CTN) e art: 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Irresignada com o feito fiscal, a contribuinte encaminhou manifestação de inconformidade, na qual alega:

- em primeiro lugar, que não apura IRPJ e CSLL sob a forma de estimativa mensal, mas sim sob a forma de balancetes de suspensão ou redução, fato que já seria suficiente para tornar insustentável o despacho decisório;*
- que em momento algum a Lei nº 9.430/96 vedava, à época de transmissão da DComp, a compensação nos moldes do que alega o despacho decisório;*
- que a lista contida no § 3º do art. 74 da Lei n. 9.430/96 é taxativa, não se podendo admitir a criação de novas hipóteses restritivas pela via infralegal;*
- que a vedação à compensação em questão somente veio a ser implementada quando da edição da Medida Provisória nº 449, de 2008;*
- que a vedação contida na MP n- 449, de 2008, não consta na Lei n.11.491/2009. que resultou da conversão daquela MP;*
- que, em vista do que dispõe o inciso VI do art. 97 c/c inciso II do art. 156 do CTC, somente mediante lei se admite a imposição de hipóteses restritivas à extinção do crédito tributário;*
- que o art. 170 do CTN também prestigia o princípio da legalidade em matéria de compensação;*

- que é inequívoca a conclusão pela ausência de previsão legal dessa natureza, e qualquer restrição imposta constitui ilegalidade.

Por fim, requer a reforma do despacho decisório e a consequente homologação das compensações efetuadas.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Florianópolis/SC) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no Acórdão nº 07-24.584, de 27 de maio de 2011 (fls.37/40).

O contribuinte cientificado da mencionada decisão em 19/07/2011 (Aviso de Recebimento-AR, fl.42), interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, protocolizado em 12/08/2011 (fls.43/49).

As razões aduzidas na peça recursal são, no essencial, as mesmas apresentadas na impugnação, acima relatadas, portanto, desnecessário repeti-las.

Finalmente requer seja provido o presente Recurso, com a reforma do despacho decisório, e da decisão da DRJ, com a consequente homologação das compensações efetuadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo, porém dele não conheço por não preencher todos os requisitos de admissibilidade.

Com efeito, o presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 02523.67884.251006.1.3.04-0877 (fls.01/05), transmitido em 25/10/2006, em que a contribuinte pretende compensar **débitos** de IRPJ com a utilização de **crédito** decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (DARF: código – 2362, Período de Apuração:30/04/2005, Data de Arrecadação: 30/05/2005, Valor: R\$ 14.608,38).

Segundo o Despacho Decisório de fl.06, emitido em 11/05/2009, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Em sede de primeira instância, a pessoa jurídica apresentou a manifestação de inconformidade em 19/06/2009 (fls.10/14), julgada improcedente mediante o Acórdão nº

07-24.584, de 27 de maio de 2011 (fls.37/40) mantendo o despacho decisório que não homologou a compensação.

Inconformado com a mencionada decisão, interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, protocolizado em 12/08/2011 (fls.43/49) no qual repisa as mesmas alegações da manifestação de inconformidade sintetizadas no relatório acima.

Ocorre que, posteriormente, a Recorrente ajuizou ação anulatória de débito fiscal, processada sob o rito ordinário, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a extinção, por compensação, dos créditos tributários que são objeto dos processos administrativos n. 10925-904.091/2009-22, 10925-904.083/2009-86, 10925-904.092/2009-77, 10925-904.093/2009-11, 10925-904.094/2009-66, **10925-904.085/2009-75** e 10925- 904.084/2009-21, conforme informado no “Despacho de Encaminhamento” da DRF JOAÇABA / SC de 23/10/2012, constante dos autos, vejamos:

*Por meio de correio eletrônico datado de 19/10/2012, a DRFJoaçaba tomou conhecimento da ação judicial 5004209-17.2011.404.7202.s.m.j., objeto da referida ação é idêntico ao que se discute no âmbito dos processos administrativos 10925-904.091/2009-22, 10925-904.083/2009-86, 10925-904.092/2009-77, 10925-904.093/2009-11, 10925-904.094/2009-66, **10925-904.085/2009-75** e 10925- 904.084/2009-21, os quais encontram-se tramitando neste CARF. Desta forma, nos termos do ADN Nº 03 de 14/02/1996, dou ciência da ação judicial ao CARF para que proceda às medidas necessárias.*

(Grifei)

Nos presentes autos a discussão gira em torno da extinção, por compensação, dos créditos tributários que são objeto do processo administrativo nº **10925-904.085/2009-75**, incluso na demanda judicial.

Desse modo, por se tratar de concomitância de discussão no âmbito administrativo e na esfera judicial há de se aplicar o entendimento desse Conselho Administrativo esboçado na súmula Carf nº 1, *verbis*:

Súmula CARF nº 1: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Assim, não há como apreciar a questão submetida ao Judiciário, devendo ser declarada a definitividade da não homologação da compensação na esfera administrativa.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso por se tratar de matéria com discussão no âmbito judicial.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

Processo nº 10925.904085/2009-75
Acórdão n.º **1802-001.795**

S1-TE02
Fl. 4

CÓPIA